

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 608, de 2013)

O art. 16 da Medida Provisória nº 608, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN a distribuição, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de dividendos que superem os valores mínimos exigidos pelos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

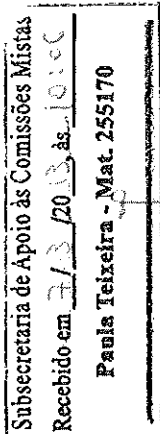
JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao art. 16 da MP nº 608, de 2013, condiciona a distribuição de qualquer dividendo, inclusive dos dividendos mínimos e obrigatórios previstos nos arts. 202 e 203, ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Tal norma é inconstitucional porque fere, de forma desproporcional, o direito de propriedade conferido aos acionistas, em especial aos acionistas minoritários, que são os principais destinatários da proteção que o sistema legal de obrigatoriedade de distribuição de dividendos mínimos objetiva.

A regra societária prevista na Lei de Sociedade por Ações, Lei nº 6.404, de 1976, é clara: se há lucro apurado no exercício, cabe aos acionistas, em assembléia geral ordinária e por maioria de votos, deliberar sobre a destinação do lucro, isto é, se os valores a título de lucro permanecerão na sociedade, se ao contrário serão distribuídos aos acionistas, ou se, ainda, será feita uma partilha do lucro, entregando-se aos acionistas apenas uma proporção do lucro apurado.

Ocorre que, no direito societário, é muito comum o conflito de interesses entre acionista majoritário, o qual prefere, em regra, não distribuir lucros, e os acionistas minoritários, os quais desejam receber lucro. Como a



deliberação do tema é feita por maioria de votos, é fácil presumir que o interesse exclusivo do acionista majoritário irá prevalecer. Na História da Humanidade, é clássica a frase atribuída ao banqueiro FÜRSTENBERG, segundo o qual “o acionista é um tolo e um arrogante; tolo, porque nos dá seu dinheiro; arrogante, porque deseja ainda receber dividendos.”

É por essa razão que a Lei de Sociedade por Ações prevê, em seus arts. 202 e 203, que, independentemente do que for deliberado, é obrigatória a distribuição de uma parcela mínima do lucro apurado, chamada de dividendo mínimo ou obrigatório, correspondente a uma alíquota prevista no estatuto social ou, se o estatuto for omissivo sobre o tema, correspondente a cinquenta por cento do lucro líquido apurado, calculado nos termos do art. 202.

Essa previsão de dividendo mínimo ou obrigatório corresponde a uma efetiva garantia legal em favor dos acionistas minoritários, capaz de preservar seu direito de propriedade como princípio constitucional que informa a Ordem Econômica prevista no art. 170 da CF.

A proposta de redação para o art. 16 da MP nº 608 que essa Emenda apresenta visa afastar o vício de inconstitucionalidade e assim preservar o direito de propriedade dos acionistas minoritários, representado pela proteção legal ao sistema de distribuição obrigatória do dividendo mínimo.

Sujeitar a distribuição de dividendos mínimos à regulação prudencial do Banco Central é medida drástica, inconstitucional e que fere o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, porque faz recair sobre os acionistas minoritários as consequências maléficas da não distribuição de dividendos em razão da má gestão da instituição financeira, incapaz de cumprir normas prudenciais de capital sem o uso dos valores que devem ser obrigatoriamente distribuídos aos acionistas.

Essa penalização aos acionistas minoritários é ainda mais grave porque, via de regra, os acionistas minoritários não conduzem a administração da instituição financeira, dado que cabe ao majoritário o exercício do poder de controle e a eleição da maioria dos administradores. Isso, por si só, demonstra a injustiça e a lesividade da medida proposta pela redação original dada ao art. 16 da MP nº 608, de 2013: penalizar os acionistas minoritários, suspendendo-lhes a distribuição de lucros mínimos, por questões e problemas prudenciais causados

pelos administradores da instituição financeira, eleitos em sua maioria pelo acionista controlador.

A solução proposta por essa Emenda garante a distribuição do lucro mínimo aos acionistas e permite que o Banco Central restrinja, apenas, a distribuição da parcela de lucro apurado que exceda o mínimo obrigatório a ser distribuído.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO